

Adoção tardia: da possibilidade de reclassificação do direito à convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil e suas consequências no âmbito das propostas de busca ativa

Raissa Arantes TOBBIN*

Valeria Silva Galdino CARDIN**

RESUMO: A partir da problemática da adoção tardia no Brasil, este trabalho tematiza a possibilidade de reclassificação do direito à convivência familiar, para o fim de considerá-lo, além de um direito fundamental, também um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil. Apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: considerando o âmbito dos processos de adoção tardia no Brasil, sob quais condições é possível defender que o direito à convivência familiar seria um direito da personalidade de crianças e adolescentes? Quais seriam as consequências jurídicas diante de eventual reclassificação deste direito em relação às políticas públicas de adoção, especialmente quanto às propostas de busca ativa? O objetivo geral é analisar a possibilidade e sob quais condições é possível defender uma abertura teórica da compreensão dos direitos da personalidade para o fim de compreender o direito à convivência familiar como um direito necessário à tutela da personalidade ou um direito da personalidade em si, analisando as consequências desta reclassificação jurídica, principalmente no contexto da busca ativa, que têm por objetivo conceder maior visibilidade a crianças e adolescentes para a promoção da adoção tardia mediante a exposição de fotos, vídeos e outras informações sobre o adotando em sites, plataformas e aplicativos. São objetivos específicos: a) apresentar a problemática da adoção tardia, a partir da análise de dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), entre os anos de 2019 a 2024, quanto ao perfil adotivo e à exclusão social; b) investigar as propostas de busca ativa dos Tribunais de Justiça para a concretização das adoções necessárias; c) analisar o direito à convivência familiar sob a perspectiva da legislação brasileira e da teoria dos direitos da personalidade, bem como a possibilidade de uma abertura teórica da compreensão clássica destes direitos para o fim de considerar a convivência familiar como um direito como necessário à tutela da personalidade ou como um direito da personalidade em si; d) avaliar as consequências da reclassificação deste direito no âmbito das políticas públicas de adoção, em especial no contexto da busca ativa. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Para responder ao problema de pesquisa, as técnicas de investigação utilizadas foram a revisão sistemática da literatura (RSL), a revisão bibliográfica e a revisão narrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Adoções necessárias; aplicativo; convívio familiar; direitos da personalidade; infância e juventude.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Os “invisíveis do sistema” e as propostas de busca ativa dos tribunais de justiça para a concretização da adoção tardia no Brasil; – 3. Da possibilidade de consideração do direito à convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil; – 4. Das consequências jurídicas pragmáticas da possibilidade de reclassificação do direito à convivência familiar como um direito da personalidade no âmbito da busca ativa; – 5. Conclusão; – Referências.

* Doutora em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Graduada em Letras – Português/Espanhol pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Docente dos Cursos de Direito da Faculdade Facint e da UNIFAMMA; Advogada no Paraná. *E-mail:* tobbinraissa@hotmail.com.

** Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente Aposentada da Universidade Estadual de Maringá (UEM); Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná. *E-mail:* valeria@galdino.adv.br.

TITLE: *Late Adoption and Active Search: the Possibility of Considering the Right to Family Life as a Personality Right of Children and Adolescents in Brazil*

ABSTRACT: *Considering the late adoption in Brazil, this work addresses the possibility of reclassifying the right to family life, in order to consider it, in addition to a fundamental right, also a personality right of children and adolescents in Brazil. We present the following research problem: considering the scope of later adoption processes in Brazil, under what conditions is it possible to argue that the right to family life is a personality right of children and adolescents? What would be the legal consequences of a possible reclassification of this right in relation to public adoption policies, especially regarding proposals for active search? The general objective is to analyze the possibility and under what conditions it is possible to defend a theoretical opening of the understanding of personality rights in order to understand the right to family life as a right necessary for the protection of personality or a personality right in itself, analyzing the consequences of this legal reclassification, mainly in the context of active search, which aims at greater visibility for children and adolescents to promote adaptation through the exposure of photos, videos and other information about adoption on websites, platforms and applications. The specific objectives are: a) to present the problem of advanced development, based on the analysis of data from the National Adoption System (SNA) and the National Adoption Registry (CNA), between the years 2019 and 2024, regarding the adoptive profile and social exclusion; b) to investigate the proposals for active search by the Courts of Justice for the realization of permitted adoptions; c) to analyze the right to family life from the perspective of Brazilian legislation and the theory of personality rights, as well as the possibility of a theoretical opening of the classical understanding of these rights in order to consider family life as a right necessary for the protection of personality or as a personality right in itself; d) to evaluate the consequences of the reclassification of this right within the scope of public adoption policies, especially in the context of active search. The deductive method was used. To answer the research problem, the research techniques used were systematic literature review (SLR), bibliographic review, and narrative review.*

KEYWORDS: *Necessary adoptions; family life; app; personality rights; childhood and youth.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The “invisible ones in the system” and the proposals for active search by the courts to achieve late adoption in Brazil; – 3. On the possibility of considering the right to family life as a personality right of children and adolescents in Brazil; – 4. On the pragmatic legal consequences of the possibility of reclassifying the right to family life as a personality right within the scope of active outreach; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

Este trabalho tematiza a possibilidade de reclassificação jurídica do direito à convivência familiar no âmbito do ordenamento brasileiro, em especial no que tange à teoria dos direitos da personalidade, diante do contexto das políticas públicas de adoção tardia no Brasil e das propostas de busca ativa dos Tribunais de Justiça brasileiros para fins de viabilização das chamadas “adoções necessárias”. No cerne da discussão que contempla a problemática social da adoção tardia, destaca-se a necessidade de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, um direito crucial para o desenvolvimento da

personalidade humana de crianças e adolescentes que estão destituídos do poder familiar, cujos laços de afeto, portanto, encontram-se severamente prejudicados.

O direito à convivência familiar figura expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, mas cujo papel no contexto da teoria dos direitos da personalidade seria de apenas “instrumento” para a efetivação dos direitos já reconhecidos como direitos da personalidade pelo Código Civil. Entretanto, tal cenário desconsidera o papel que o direito à convivência familiar possui em relação ao próprio desenvolvimento da personalidade e para a garantia de uma tutela da personalidade em toda a sua potencialidade, não apenas sob o viés instrumental, mas também com um papel demasiadamente crucial para que esse próprio desenvolvimento aconteça, livre de obstáculos sociais que limitem a potencialidade da personalidade humana.

Diante disso, este trabalho foi elaborado a partir do seguinte problema de pesquisa: considerando o âmbito dos processos de adoção tardia no Brasil, sob quais condições é possível defender que o direito à convivência familiar é um direito da personalidade de crianças e adolescentes? Diante desse contexto, quais seriam as consequências jurídicas de eventual reclassificação jurídica deste direito em relação às políticas públicas de adoção, especialmente as propostas de busca ativa? A pesquisa parte da hipótese de que é necessária, no campo da adoção tardia no Brasil, uma abertura teórica da compreensão dos direitos da personalidade, de modo a incluir o direito à convivência familiar e comunitária como um direito necessário à tutela da personalidade ou um direito da personalidade em si, rompendo com a concepção de um viés meramente instrumental deste direito, o que impactaria na efetivação das políticas públicas de adoção tardia, incluindo as ferramentas tecnológicas de busca ativa.

O objetivo geral é analisar a possibilidade e sob quais condições seria possível defender uma abertura teórica da compreensão dos direitos da personalidade para o fim de compreender o direito à convivência familiar como um direito necessário à tutela da personalidade ou um direito da personalidade em si, analisando as consequências desta reclassificação jurídica, em especial para fins de busca ativa, que têm por objetivo conceder maior visibilidade a crianças e adolescentes para a promoção da adoção tardia.

Os objetivos específicos foram elaborados com base na proposta de sumário, dividida em seções, por meio das quais, intentou-se: a) apresentar a problemática da adoção tardia no Brasil, a partir da análise de dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e do Cadastro Nacional de Adoção, em relação aos anos de 2019 a 2024, sob as perspectivas

de perfil adotivo, exclusão social, adoção tardia e as consequências do prejuízo nas relações de afeto a crianças e adolescentes; b) investigar as propostas de busca ativa dos Tribunais de Justiça brasileiros para a concretização da adoção de crianças e adolescentes considerados como de “difícil colocação”; c) analisar o direito à convivência familiar sob a perspectiva da legislação brasileira e da teoria dos direitos da personalidade, bem como a possibilidade de uma abertura teórica da compreensão clássica dos direitos da personalidade para o fim de sustentar este direito como necessário para a tutela da personalidade ou como um direito da personalidade em si; d) avaliar as consequências pragmáticas da reclassificação deste direito no âmbito das políticas públicas de adoção tardia, em especial no contexto das iniciativas de busca ativa.

Pontua-se que este trabalho é fruto da tese intitulada “Adoção tardia e busca ativa: a convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil”, defendida em 08.12.2025 perante a Universidade Cesumar (UNICESUMAR). A fim de comprovar o ineditismo e a originalidade da proposta, por ocasião da qualificação de Doutorado em Direito (13.03.2025), realizou-se uma revisão sistemática da literatura (RSL), procedendo-se à busca de teses, dissertações e artigos científicos escritos em português e em inglês em bases de dados¹ nacionais e internacionais, a partir de critérios de inclusão e exclusão previamente definidos no protocolo na revisão da tese. As buscas ocorreram no mês de outubro de 2024 e a análise dos resultados ocorreu em novembro de 2024. Posteriormente, as buscas foram revisadas entre janeiro e fevereiro de 2025.

Ao todo, foram encontrados 2.519 (dois mil quinhentos e dezenove) textos como resultado, os quais foram analisados parcialmente, a partir de filtros/critérios de inclusão e exclusão, sendo que 30 (trinta) trabalhos atenderam aos referidos critérios, de modo que foram examinados com leitura na íntegra, uma vez que estabeleciam alguma relação com a temática abordada. Ao final revisão, verificou-se a existência de uma lacuna teórica no que tange à análise da possibilidade de reclassificação jurídica do direito à convivência familiar como um direito da personalidade, bem como das consequências desta reclassificação ao contexto das políticas públicas que visam à viabilização da adoção tardia, em especial das propostas de busca ativa.

¹ Para a busca de teses e dissertações relacionadas à temática, utilizou-se as seguintes bases de dados: Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo (USP). Já para a pesquisa de artigos científicos e outros materiais, utilizou-se as seguintes bases de dados: Portal de Periódicos da CAPES, EBSCOhost, Scopus, Web of Science, SciELO, SSRN e IEEE Xplore.

Considerando a problemática investigada e os objetivos que a pesquisa buscou alcançar, o núcleo da investigação proposta é dogmático-conceitual. O método adotado no desenvolvimento desta pesquisa foi o dedutivo, enquanto que o método de abordagem adotado na presente seção metodológica, com o escopo de comprovar a originalidade e o ineditismo da tese, foi o método da Revisão Sistemática da Literatura (RSL). Na condução do método de abordagem das seções de desenvolvimento, a pesquisa pautou-se em uma análise qualitativa. Nas seções do desenvolvimento também foi utilizada a técnica de revisão narrativa, para o fim de descrever e debater o estado da arte e o desenvolvimento da temática em questão, com enfoque teórico ou contextual.

2. Os “invisíveis do sistema” e as propostas de busca ativa dos tribunais de justiça para a concretização da adoção tardia no Brasil

No Brasil, a adoção é um instituto jurídico que objetiva a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, mediante um processo judicial que atribui ao adotando a condição de filho, que passa a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Em razão disso, a adoção é encarada como uma medida excepcional, já que só pode ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da prole em sua família consanguínea ou extensa, sendo regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009) e a Lei nº 13.509/2017.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. De acordo com os §§ 7º e 8º deste artigo, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, “competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”, bem como prestar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência.

Historicamente, a tutela de crianças e adolescentes era atrelada à filantropia e à bondade, estando geralmente vinculada a problemas de ordem econômica e social, ao paternalismo, ao patrimonialismo, a políticas higienistas e ao autoritarismo de elites dominantes. Por muito tempo, a infância foi tratada com descaso, sem a atenção

necessária, sob o viés de controle jurídico-disciplinar.² É recente o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e seres com particularidades, cuja identidade deve ser tutelada, já que, por séculos, foram considerados adultos em miniatura. Eram compreendidos como “coisas”, uma propriedade da família e extensão dos pais, de modo que a violência contra eles era legitimada pela cultura e pelo Estado. Como pontuam Reis e Custódio³ e Vieira e Sillmann⁴, no Brasil, a Constituição de 1988 rompeu com a concepção menorista que sustentava o direito brasileiro, baseada na Doutrina da Situação Irregular, fundamento teórico do Código de Menores (considerado autoritário e centrado nas premissas de pobreza e marginalidade) e que possibilitou a criação do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto ramo jurídico autônomo.

Em 1990, com a promulgação do ECA, a adoção passou a ser um direito de crianças e adolescentes. Segundo o art. 3º, e seu parágrafo único, do ECA, a criança e o adolescente “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, sem discriminação de “nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia” ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O art. 4º do ECA reafirma o compromisso previsto no art. 227 da Constituição, pontuando a responsabilidade tripartite entre a família, a sociedade em geral e o poder público de assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A garantia de prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância; b) a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. O art. 5º do referido Estatuto assevera que as crianças e os adolescentes não podem ser objeto de negligência, discriminação, exploração, opressão ou crueldade, devendo ser punido, na forma da lei, “qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, sobretudo, segundo os arts. 6º e 7º do ECA,

² REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Revista Justiça do Direito*, vol. 31 n. 3, 2017, p. 621-659.

³ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana, cit.

⁴ VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito à origem nas adoções regulares: possíveis soluções para a efetivação desse direito. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, de modo que têm direito à proteção da vida e da saúde por meio de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, com dignidade.⁵

Nos termos do art. 86 do diploma, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. São exemplos de linhas de ação da política de atendimento (art. 87, incs. II, VI e VII do ECA) os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violação de direitos, seus agravamentos ou a reincidência; as políticas e os programas destinados a prevenir ou “abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes”; as “campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial”, de “crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”.⁶

As disposições da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA) e das demais leis referentes à adoção (Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/2017) possuem por fundamento a Doutrina da Proteção Integral, que coloca as crianças e os adolescentes no centro da tutela jurisdicional no que tange à matéria de processos relativos à infância e à juventude, de modo que há maior preocupação quanto aos direitos e ao bem-estar destes sujeitos, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse. Conforme Reis e Custódio,⁷ a Doutrina da Proteção Integral é fundamentada nas concepções de que a infância é uma construção social; as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos; a criança não é um “adulto em miniatura”; a infância não é um tempo sem personalidade; crianças e adolescentes não podem ter as mesmas responsabilidades que adultos; a infância não é somente uma fase de preparação para a vida adulta; no rompimento com a ideia de mundo ideal e de infância feliz, cercada de objetivos e bens materiais, distante de exploração do trabalho e sexual, da fome, da violência e do desrespeito; da superação da ideia de criança associada a termos como “miúda”, “ingênua”, “infante”, à fraqueza, à dependência, à inocência.

⁵ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana, cit.

⁶ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana, cit.

⁷ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana, cit.

Especificamente em relação à adoção, no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), conforme Sampaio, Magalhães e Féres-Carneiro,⁸ o tempo passado pela criança nas instituições de acolhimento deve ser transitório, com prioridade para o convívio familiar. Entretanto, muitas crianças e adolescentes passam anos de suas vidas nesses ambientes, aguardando a reinserção no contexto da família de origem ou em família substituta, por meio da lista disponível para a adoção. A legislação referente à temática acolhe os princípios da preservação dos vínculos familiares e da promoção do restabelecimento do convívio familiar de forma mais breve possível, realidade que, muitas vezes, não é alcançada, já que os processos de destituição podem ser longos, fazendo com que as crianças fiquem disponíveis para a adoção já com idade mais avançada.⁹ Por mais que as instituições de acolhimento cumpram com o seu papel, dificilmente conseguem atender a toda a demanda de cuidado que exigem as crianças e os adolescentes enquanto seres em desenvolvimento.¹⁰

De acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e atualizados até 10 de novembro de 2025, o número de pretendentes à adoção no Brasil é de 32.294, pelo menos *cinco vezes* maior do que o número de crianças e adolescentes disponíveis (5.643, sendo 1.645 para busca ativa).¹¹ Tal cenário evidencia a existência de uma incompatibilidade entre o perfil adotivo solicitado pelos habilitados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e as características dos adotandos disponíveis para a adoção. Os pretendentes, quando solicitam sua inclusão no SNA, preenchem junto à Vara de Infância da respectiva Comarca uma ficha com seus dados, oportunidade em que podem selecionar o perfil de criança/adolescente que preferem adotar. Sabe-se que a preferência é por crianças menores de dois anos, da cor branca e sem deficiência.¹² Assim, as crianças e os adolescentes que acabam não se enquadrando no perfil desejado pelos pretendentes costumam ser relegados à invisibilidade no sistema. Não raramente, permanecem longos anos em regime de acolhimento institucional, quando não completam a maioridade sem terem sido adotados, situação em que são obrigados a deixar a instituição acolhedora, sem o estabelecimento ou a manutenção de qualquer vínculo familiar.

⁸ SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Temas em Psicologia*, vol. 26, n. 1, 2018, p. 311-324.

⁹ BARBOSA, Renata Santos Nadyr. *Novas perspectivas para a adoção tardia de crianças e adolescentes abrigados no Ceará*. 126 f. Dissertação (Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O apadrinhamento civil como proteção do melhor interesse do menor. *Revista Direito Culturais*, Santo Ângelo, vol. 15, n. 37, 2020, p. 365-383.

¹⁰ SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, cit.

¹¹ Os dados mencionados foram extraídos da análise do Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Disponível em: paineisanalytics.cnj.jus.br/.

¹² WEBER, Aline Meira; CARVALHO, Julio A. Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. *IBDFAM*, 8 abr. 2024.

O termo “adoção tardia” é utilizado para designar a adoção de crianças e adolescentes que já possuem certo grau de autonomia. São as chamadas “adoções necessárias”, adoções de perfil de “difícil colocação”, de crianças maiores ou adolescentes. Tal contexto envolve, principalmente, a adoção inter-racial, de crianças com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e grupos de irmãos. Não há uma idade mínima formal para a adoção tardia, sendo tal nomenclatura criticada por alguns autores, que compreendem que ela reforçaria preconceitos e estigmas. Comumente, refere-se a crianças maiores de três anos, mas alguns documentos mencionam crianças a partir de seis ou sete anos. Este trabalho considera, para fins de conceituação da adoção tardia, a idade de sete anos, já que não há uma determinação legal específica quanto ao assunto e que os dados constantes no SNA demonstram que a procura pela adoção de crianças acima dessa faixa etária é consideravelmente menor em relação à adoção de crianças menores e bebês.

As principais questões levantadas como óbices à adoção tardia seriam as concepções referentes à idade, às questões biológicas e psíquicas; às crenças relacionadas à formação da personalidade; à percepção que os pais possuem sobre suas competências parentais; à eventual bagagem emocional e familiar (ter que lidar com a vida pregressa do infante) e do período de institucionalização de crianças e adolescentes disponíveis; à rejeição às novas figuras paternofiliais; à dificuldade no aprendizado escolar; à dificuldade da criança em aceitar os hábitos da família e os cuidados com a higiene, devido ao histórico marcado por negligência; ao desafio quanto às regras e aos limites estabelecidos; a manifestações de raiva e revolta; a problemas de saúde; ao preconceito social; e a possível comportamento de rebeldia durante o período de adaptação.¹³

Mesmo que destaquem a relevância da adoção tardia, os pretendentes tendem a preferir a “adoção convencional”, ancorada em crenças tradicionais de maternidade, paternidade e possibilidade de modulação de comportamento. Como ressaltam Almeida e Costa,¹⁴ deseja-se a experiência da maternidade e da paternidade e, se possível, de forma mais próxima à da gestação biológica. Os principais fatores que motivam a escolha pela adoção ainda são a infertilidade e a esterilidade. No Brasil, existe a cultura de uma “adoção às avessas”, que permite que os habilitados no CNA escolham características da criança ou

¹³ BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. *Contextos Clínicos*, vol. 7, n. 2, 2014, p. 155-167; SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Temas em Psicologia*, vol. 26, n. 1, 2018, p. 311-324; ALBUQUERQUE, Leonam Amitaf Ferreira Pinto de; SOUZA, Andréa Xavier de Albuquerque; SILVA, Josevânia. Representações sociais elaboradas por postulantes sobre adoção convencional e adoção tardia. *Revista de Psicologia da IMED*, vol. 11, n. 2, 2019, p. 15-33.

¹⁴ ALMEIDA, Maria Juliana Andrade; COSTA, Nina Rosa do Amaral. Desafios da adoção na atualidade. *Investigação*, vol. 9, n. 1, 2009, p. 81-90.

do adolescente que lhes sejam mais adequadas, quando deveria ser o oposto. Felizmente, como destacam Costa e Rossetti-Ferreira,¹⁵ a nova cultura de adoção preconiza que se “deve buscar uma família para uma criança, e não uma criança para uma família”.

Além da necessária conscientização acerca do tema, é fundamental que os pretendentes demonstrem disponibilidade para aceitar uma criança ou um adolescente com características diferenciadas dos perfis majoritariamente requeridos, o que demanda construção de significados de ambas as partes. É crucial aprender a se tornar pai e mãe, considerando que a criança, muitas vezes, já é capaz de discernir e compreender a adoção. No contexto da adoção tardia, a criança já faz uso da linguagem e não mais se apresenta como um ser incompleto, razão pela qual exige outros modos de vinculação afetiva. É necessário ter disposição para acolher uma criança real, com uma história de vida e características próprias, ou seja, é imperioso acolher emocionalmente com menos expectativas e exigências um indivíduo que já foi ameaçado com experiências de ruptura de vínculos afetivos.¹⁶ Adotar exige, no mínimo, esforço, dedicação e comprometimento.

Nesse contexto, verifica-se que muitos são os entraves para que a adoção aconteça e que há um contingente de crianças e adolescentes que é preterido nesse contexto por fatores como sexo, raça, idade, origem, deficiência e/ou condições de saúde, circunstância que evidencia um retrato das desigualdades econômicas e sociais que perduram há séculos no Brasil e relegam certos grupos à estigmatização, à marginalização e à invisibilidade. Com o intuito de facilitar a aproximação de pretendentes e adotandos e o próprio processo de adoção de crianças e adolescentes, tem crescido nos últimos anos as iniciativas dos Tribunais de Justiça brasileiros que visam conceder mais visibilidade a crianças e adolescentes que costumam ser preteridos no âmbito do SNA, sobretudo em relação a fatores como sexo, raça, idade, origem, deficiência e/ou condições de saúde.

A Busca Ativa é uma diretriz constante no Plano Nacional e na Política de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do CONANDA, consiste em uma metodologia que tem por objetivo encontrar famílias para crianças e adolescentes em condições legais

¹⁵ COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 20, n. 3, 2017, p. 425-434.

¹⁶ MARIANO, Fernanda Neísa; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 21, n. 1, 2008, p. 11-19; OLIVEIRA, Márcia Luzia Silva de; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; PEDROSO, Janari da Silva. Família adotante: estudo de caso de adoção tardia. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 5, n. 9, 2013, p. 22-36.

de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração a uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem. Tal política pública parte da concepção de que não se deve buscar crianças e adolescentes para preencher o perfil dos pretendentes à adoção, mas sim “buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar”.¹⁷

As campanhas de busca ativa têm como finalidade promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA a partir da disponibilização de informações como: prenome, idade, estado, imagem/fotografia, vídeo curto com depoimento pessoal (que pode conter características da criança e do adolescente, devendo ser, preferencialmente, produzido por eles, com suas próprias palavras, ou pela instituição responsável, sendo vedadas informações relativas aos nomes das instituições acolhedoras. Alguns projetos também envolvem encontros entre as famílias e as crianças e os adolescentes, além de cursos, palestras, capacitação de servidores e preparação dos habilitados. É possível também a divulgação de informações de crianças e adolescentes mediante as redes sociais, como o *Facebook*, o *WhatsApp*, o *Youtube* e o *Instagram*.

Em que pese o ECA afirme a necessidade de implementação de projetos de estímulo às chamadas adoções necessárias, a busca ativa ainda não consta expressamente no referido Estatuto. Tal inclusão já foi intentada pelo Projeto de Lei nº 938, de 2019,¹⁸ proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que também tinha por escopo tornar obrigatória a sua execução dessa diretriz por todos os tribunais e as varas competentes. Contudo, o referido PL não foi aprovado na legislatura em que tramitava, de modo que foi arquivado automaticamente conforme regras regimentais, isto é, não houve avanços suficientes para a sua aprovação ou a sua rejeição no prazo legislativo vigente (Brasil, 2019). A Portaria nº 114/2022¹⁹ do CNJ foi a responsável por instituir a ferramenta de busca ativa no SNA e regulamentar diretrizes para os inúmeros programas que estavam em desenvolvimento pelos Tribunais de Justiça no país. O documento cita como fundamento legal a Doutrina da Proteção Integral e o princípio da prioridade absoluta

¹⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano Nacional e as diretrizes da Política de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar E Comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 938, de 2019*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre programas de estímulo à adoção por meio de busca ativa de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022*. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022.

no âmbito da aplicação de políticas de atendimento à infância e à juventude, assim como o art. 227 da Constituição Federal, o art. 4º do ECA e o art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). A Portaria reconhece a responsabilidade do CNJ de promover campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa e à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional sem perspectivas de reinserção à família natural.

Tais programas rompem com a ótica que imperou por muitos anos de que as crianças e os adolescentes em acolhimento deveriam ficar em oculto nas instituições, sendo proibida, em muitos casos, a visitação de pessoas que tinham interesse na adoção.²⁰ As campanhas, portanto, abrem a possibilidade de adoção de uma criança ou um adolescente específico, situação diversa da proposta até então pelo CNA, com o objetivo de atender ao princípio do melhor interesse do menor.²¹ As pessoas que se interessarem podem clicar no perfil da criança ou do adolescente nos *sites* das campanhas ou aplicativos e são direcionadas a um formulário, que, uma vez preenchido, é encaminhado à vara responsável para fins de aproximação.

A título de exemplo, é possível citar como programas de busca ativa no âmbito dos Tribunais de Justiça os seguintes projetos: o Projeto “Adote um Boa-Noite”, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TSP); a Campanha “Esperando por você”, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; o Programa “Adoção Possível”, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL); o Programa “Eu Existo”, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN); o “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE); o Programa “Quero uma Família”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ); o Projeto “Encontrar Alguém”, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); o Programa “Em busca de um lar”, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); o aplicativo “Adoção”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e o aplicativo “A.dot”, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Os Tribunais de Justiça possuem estratégias diversas para o fim de incentivar as adoções necessárias. Alguns programas, como o “Adote um Boa-Noite” e o “Esperando por Você”,

²⁰ CAMPIDELLI, Laís Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, vol. 5, n. 1. Goiânia: 2019, p. 40-55; TOBBIN, Raíssa Arantes. *Adoção tardia e busca ativa: a convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil*. 500 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2025.

²¹ SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, vol. 15, n. 1, 2019, p. 281-309.

possuem *sites* que mostram algumas informações sobre as crianças e os adolescentes disponíveis para a adoção, com imagens e vídeos públicos, deixando outras informações restritas conforme a habilitação e o pedido para conhecer melhor o menor. Já os aplicativos “A.dot”, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o “Adoção”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, somente divulgam dados das crianças e dos adolescentes disponíveis após a habilitação no SNA.

O aplicativo “A.dot”, do TJPR, conforme dados levantados por Silva, Morelato e Cummings²², entre 2019 e novembro de 2023, contribuiu para a viabilização de 156 adoções, sendo que mais de 50% destas foram referentes a adolescentes acima de quatorze anos, faixa etária selecionada no âmbito do SNA no período por apenas 1% dos postulantes à adoção no Brasil. A pesquisa levantou que, entre 2019 e 2023, já com o aplicativo “A.dot” em funcionamento, haviam sido concretizadas 2.548 adoções no Estado do Paraná, sendo que 1.621 (63%) diziam respeito a crianças com idade inferior a 6 anos, enquanto 927 (37%) eram referentes a crianças com idade superior a 7 anos. Com mais de cinco anos de existência, o aplicativo “A.dot” se destaca no âmbito da busca ativa sob as perspectivas de robustez do programa, dinâmica e atores envolvidos no seu processo de funcionamento. Atualmente, o *app* é utilizado pelos Estados de São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Paraíba, Tocantins, Acre, Ceará e Santa Catarina.

Rosas²³ afirma que é legítimo dar voz a crianças e adolescentes, mas não se pode abrir mão da tutela de sua imagem nos moldes estabelecidos pela legislação nacional. Campidelli²⁴ afirma que “como a Internet é aberta a todos, é muito difícil saber, *a priori*, o que pessoas mal-intencionadas poderiam fazer com essas imagens e informações” (ex.: utilização para outros fins, não autorizados). Nestas circunstâncias, “as crianças e os adolescentes não têm condições para decidir sobre o uso da imagem e de suas informações, cabendo ao Estado intervir para tutelar seus direitos”. Quanto à discussão referente ao risco de exposição de informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para a adoção no cenário de busca ativa e à eventual violação de direitos, destaca-se que a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ)²⁵ já se

²² SILVA, Cristiano Diniz da; MORELATO, Lorany Serafim; CUMMINGS, Malcon Jackson. A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo “a.dot” no Estado do Paraná nos últimos 5 anos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, vol. 10, n. 1, 2024, p. 188-200.

²³ ROSAS, Laura Gripp. Tecnologia e adoção tardia: uma análise jurídica do aplicativo “A.DOT”. In: *Anais do Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial*. Belo Horizonte: Skema, 2020.

²⁴ CAMPIDELLI, Láisa Fernanda, cit.

²⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ABRAMINJ). *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil*. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018.

posicionou no sentido de que seria desproporcional a conduta estatal que impedisse de forma simplista a exposição de crianças e adolescentes para fins de adoção tardia, ainda que sob o argumento de violação ao direito à imagem, tendo em vista que o seu objetivo seria efetivar o direito à convivência familiar.

Nos termos das orientações da ABRAMINJ, no contexto da busca ativa, as crianças e os adolescentes devem ser informados acerca do funcionamento das iniciativas, devendo ser ouvidos e concordarem com a inclusão nos programas; é necessário observar o consentimento, respeitando a faixa etária e os limites de exposição pessoal – com a imediata suspensão do conteúdo, se assim for requerido; não devem ser divulgadas informações pessoais que permitam a localização (ex.: nome completo, instituição em que residem ou estudam e/ou endereço eletrônico); deve ser avaliado o risco de identificação; os programas devem se manter distantes de atitudes meramente filantrópicas, religiosas, de caridade e assistencialistas; não podem contribuir para a (re)vitimização; a descrição da criança ou do adolescente não pode ser vexatória ou relevar informações sobre o seu histórico; a participação deve ser precedida de estudo psicossocial; os técnicos e responsáveis pela criança ou pelo adolescente que se encontre em acolhimento devem ser ouvidos antes da inclusão na busca ativa; os grupos de apoio devem ser inscritos nas respectivas Varas de Infância e Juventude; a aproximação entre adotantes e adotandos só pode ocorrer após a habilitação por autoridade judiciária; deve ser dada prioridade à tramitação de procedimento de habilitação de interessados na adoção no contexto da busca ativa; há regras diferentes para estrangeiros; o Ministério Público deverá ser ouvido; é assegurado o direito de petição e recurso pelo interessado.²⁶

Vieira e Siqueira²⁷ pontuam outra questão: a possibilidade de objetificação/coisificação de crianças e adolescentes inseridas nos programas de busca ativa diante o uso de “aplicativos e sites que partem da ideia de *“matching”*, em que os pretendentes podem “gostar ou não gostar”, “ter ou não interesse” pelas crianças/adolescentes”, cenário que demonstraria uma lógica de consumo, ao tratar os participantes como uma mercadoria a ser escolhida. Questiona-se se essa metodologia estimula a criação do vínculo afetivo e parental ou se, apenas, reproduz a estigmatização de crianças e adolescentes institucionalizados. Para os autores, em que pese os programas de busca ativa não sejam “a solução definitiva ao problema público da não efetividade do direito à convivência familiar”, trata-se de importante instrumento de garantia de direitos básicos.

²⁶ VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Poder Judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 13, n. 3, 2023, p. 314-315.

²⁷ VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira, cit.

3. Da possibilidade de consideração do direito à convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à convivência familiar possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no ECA, no Código Civil de 2002 e, ainda, na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), sendo proclamado como um direito fundamental de crianças e adolescentes. Para Vieira e Siqueira,²⁸ o direito à convivência familiar se manifesta diante do dever de cuidado dispensado ao indivíduo, pela família, pela sociedade e pelo Estado, com prioridade à sua efetivação, nos termos da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste em um dos mais importantes em relação às crianças e aos adolescentes, reconhecido no âmbito da ONU diante da Declaração de Direitos das Crianças, de 1959, da criação da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A legislação brasileira reconhece e preconiza a família como uma estrutura vital, como um lugar essencial à humanização e à socialização da criança, de modo que é reconhecida como o espaço privilegiado e ideal para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Vieira e Moraes²⁹ destacam que o direito à convivência familiar é um direito dos ascendentes e de outras pessoas com quem a criança ou o adolescente possui algum tipo de vínculo afetivo (visitas) e, sobretudo, um direito do grupo infantojuvenil, o que resulta em uma obrigação, um dever jurídico positivo, em face dos genitores. Conforme o 1.566, inc. IV, do Código Civil de 2002, são deveres de ambos os cônjuges: o sustento, a guarda e a educação dos filhos. Além disso, o art. 1.634, inc. I, deste diploma legal, assevera que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, “o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação”. É importante salientar que os deveres parentais não se esgotam com a maioridade dos filhos, sobretudo diante da necessidade de manutenção do vínculo afetivo, podendo a assistência material também ser requerida mesmo após os dezoito anos, considerando as particularidades de cada caso, sendo exemplos as hipóteses de pedido de alimentos para o custeio de estudos em universidade, para a conclusão da formação profissional ou em situações de vulnerabilidade, como a deficiência que impeça o exercício laborativo.³⁰

²⁸ VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira, cit., 2023.

²⁹ VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual *versus* a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Mision Juridica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, vol. 13, n. 18, 2020, p. 97-113.

³⁰ CHASSEREAUX, César Henrique Policastro; SOUZA, João Victor de Lima. O dever de pagar pensão alimentícia para filho maior de idade no direito de família brasileiro. *IBDFAM*, 13 maio 2025.

Destaca-se que o término do relacionamento afetivo dos genitores não é causa de rompimento dos vínculos advindos da parentalidade, já que esta última se mantém inalterada. No máximo, o que ocorre é uma adaptação do exercício da autoridade parental, o que acaba tendo reflexo na forma como se dá a convivência entre pais e filhos.³¹ Para Madaleno,³² o direito à convivência familiar é o direito conferido a pessoas “unidas por laços de afeto, de manterem a convivência e o intercâmbio espiritual quando estas vias de interação tiverem sido rompidas pela separação física dos personagens”.

A convivência familiar também é amplamente associada ao “direito de visitas”, termo que Madaleno³³ consideram impróprio, já que carrega a ideia relacionada a uma cortesia, e não expressa a complexidade deste direito, pois os encargos inerentes ao poder familiar não se restringem a garantir ao genitor o direito de ter seus filhos em sua companhia por determinados períodos de tempo, que também não precisa ser igualitário em relação ao guardião, uma vez que a igualdade de convívio e os deveres em face do filho não se medem em razão da igualdade de divisão dos cuidados e do afeto. Como assevera Boschi,³⁴ mais do que uma garantia ao genitor, é um direito do filho conviver com seus pais, reforçando o vínculo paterno-filial. É um dever do genitor contribuir para efetivar este direito, considerando o melhor interesse da criança. É uma obrigação dos pais participar de forma efetiva da vida dos filhos, de modo que a omissão em relação a tal deve pode ocasionar a responsabilização por efeitos danosos irreversíveis à vida e ao desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente.³⁵

No âmbito da compreensão clássica dos direitos da personalidade, o direito à convivência familiar figura como um direito que possui a função de “instrumento” para a efetivação dos direitos da personalidade já previstos de forma explícita na legislação brasileira. No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos expressamente no Código Civil de 2002, que dedicou um capítulo específico para os direitos da personalidade, disciplinando-os entre os arts. 11 a 21 (Capítulo II) e dispondo que, com exceção dos casos previstos em lei, tais direitos seriam irrenunciáveis e intransferíveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Dessa forma, o titular pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a tais direitos, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções dispostas em lei.

³¹ VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre, cit.

³² MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

³³ MADALENO, Rolf, cit.

³⁴ BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

³⁵ VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre, cit.

A personalidade humana pode ser compreendida a partir de um conjunto de características que são únicas ao indivíduo, sendo esta inerente a toda pessoa natural, em decorrência da própria existência como ser humano, independentemente de fatores como a origem, a idade, a condição social, a saúde etc. É porque possui personalidade que a pessoa pode adquirir e defender seus bens e direitos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a honra, a imagem etc.³⁶ A personalidade abrange a visão de vida e mundo sob uma perspectiva subjetiva e individualizadora, assim como os pensamentos, os sentimentos, o padrão comportamental e a autopercepção da pessoa.

Para Schreiber,³⁷ a consagração dos direitos da personalidade e sua relevância legislativa, durante o período do pós-guerra está diretamente relacionada ao reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como valor central nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional. Para Tepedino³⁸, os direitos da personalidade tutelam a dignidade e a integridade, que seriam o que o indivíduo possui de mais valioso e que merece tutela contra interferências em sua vida pessoal e imposições arbitrárias. Já Borges³⁹ destaca que o objetivo dos direitos da personalidade seria a proteção física e/ou psíquica da pessoa e de suas características mais importantes, sobretudo porque a intenção é tutelar a sua essência, bem como seus bens e valores mais caros.

Um ponto de destaque no âmbito da teoria dos direitos da personalidade foi a sistematização de suas características. A busca por identificar seus elementos foi empreendida por parte do debate doutrinário acerca de sua sistematização. Cita-se que, tradicionalmente, Bittar⁴⁰ classifica os direitos da personalidade em direitos: inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*. Para o autor, tais estes seriam direitos da pessoa considerada em si mesma e anteriores ao Estados. Para Tartuce⁴¹, os direitos da personalidade são caracterizados por tutelar os modos de ser físicos ou morais da pessoa, com objeto de proteção nos atributos específicos da personalidade, isto é, aspectos relacionados à integridade física, psíquica, moral e intelectual do ser humano. O exame quanto às classificações dos direitos da personalidade evidencia que, em que pese as inúmeras tentativas de categorização desses direitos, não há consenso na doutrina quanto à sua divisão teórica. A definição da própria natureza da matéria se torna uma

³⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁹ BORGES, Roxana C. Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

tarefa complexa, já que os direitos da personalidade são dinâmicos e estão em constante evolução, de forma que é questionável, inclusive, a relevância prática e a cientificidade dos critérios distintivos apresentados.⁴²

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade situam-se em um campo tensionado entre o jusnaturalismo e o juspositivismo. De um lado, há o entendimento de que tais direitos seriam inerentes à condição humana, logo, anteriores a qualquer norma positiva. Caberia ao Estado apenas reconhecê-los e introduzi-los no ordenamento mediante uma cláusula geral de proteção da personalidade. A ausência de previsão legal expressa no que tange a determinado direito da personalidade não implicaria, necessariamente, sua inexistência, especialmente em razão de que esta deriva do reconhecimento da dignidade humana e não de regulamentação legal. De outro, que os direitos da personalidade seriam os tipificados por lei, oponíveis em face do Estado ou de particulares, cuja sua efetivação prática ocorreria por meio de regramentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico estatal. Esta dualidade teórica evidencia tanto a dificuldade de enquadramento dogmático dos direitos da personalidade quanto os desafios de assegurar sua tutela sem desvirtuar sua natureza essencial.⁴³

Autores como Tepedino⁴⁴ e Szaniawski⁴⁵ entendem que o rol de direitos da personalidade do Código Civil de 2002 não seria taxativo, de modo que outros direitos, não contemplados pelo diploma, também seriam fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, especialmente em razão da evolução social e dos obstáculos enfrentados pelo Direito para acompanhar e regular todas as esferas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas.⁴⁶ Conforme Ascensão,⁴⁷ nesse contexto, seria possível admitir a existência de outros direitos da personalidade, além dos que já estão previstos em lei. Para Borges,⁴⁸ os direitos da personalidade são considerados direitos em expansão, uma vez que, à medida que a sociedade se torna mais complexa, deve ocorrer a expansão destes para tutelar as novas questões jurídicas que

⁴² TEPEDINO, Gustavo, cit.; SANTOS, Rafael Miranda. *A transformação digital das Defensorias Públicas Estaduais e seu impacto nos instrumentos processuais de tutela coletiva dos direitos da personalidade dos usuários*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2025.

⁴³ ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOTTA, Ivan Dias da. O estado da arte da natureza dos direitos da personalidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, vol. 17, n. 7, 2024, p. 1-24; ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. *A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade*. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo, cit.

⁴⁵ SZANIAWSKI, Elimar, cit.

⁴⁶ IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, vol. 22, n. 1, jan.-abr./2022, p. 129-152.

⁴⁷ ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103, 2008, p. 277-299.

⁴⁸ BORGES, Roxana C. Brasileiro, cit.

passam a surgir. Assim, os direitos da personalidade positivados no ordenamento jurídico brasileiro não seriam *numerus clausus*, pois tal rol está em constante expansão. Parte da doutrina admite se falar em um direito geral de personalidade, que abrangeria todas as espécies de direitos da personalidade, presentes e futuras. Do contrário, a tutela jurídica seria insuficiente para resguardar a dignidade humana na sociedade atual.

Já autores como Szaniawski⁴⁹ compreendem que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil seria uma cláusula geral de proteção da personalidade, tutelando o ser em sua totalidade em situações que envolvessem ofensa à individualidade, essencial para o desenvolvimento da personalidade. Conforme Doneda,⁵⁰ tal cláusula seria o verdadeiro “ponto de referência de todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade” estivesse em jogo, “estabelecendo, nitidamente, a prioridade a ser dada à pessoa humana”.

Na visão de Viera e Moraes,⁵¹ o direito à convivência familiar, embora fundamental, não poderia ser considerado exatamente um direito da personalidade, já que não estaria ligado de forma intrínseca a questões que concernem à pessoa propriamente dita, mas possibilitaria o desenvolvimento destes. Para Amarilla,⁵² o direito à convivência familiar deve ser compreendido como um meio ao desenvolvimento da personalidade dos membros da família. Sem a efetivação deste direito, outros, fundamentais e da personalidade, restariam prejudicados. Em que pese tal compreensão, este trabalho compreende que o direito à convivência familiar, muito mais do que um instrumento para a efetivação de outros direitos, é condição para a formação da personalidade, bem como para a possibilidade de existência e manutenção de relações familiares e de afeto, sobretudo em relação a crianças e adolescentes, diante de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e no cenário dos processos de adoção, já que sem convívio familiar não haveria personalidade ou formação desta.

Embora previsto na Constituição de 1988, Vieira⁵³ destaca que o direito à convivência familiar não é fruto de uma construção doutrinária ou jurisprudencial brasileira e, por

⁴⁹ SZANIAWSKI, Elimar, cit.

⁵⁰ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6. Campos dos Goytacazes: jun./2005, p. 82.

⁵¹ VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre, cit.

⁵² AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵³ VIEIRA, Marcelo de Mello. O direito da personalidade à convivência familiar de crianças e adolescentes. *Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito*, ano 3, n. 4, 2012.

isso, não há, até hoje, uma delimitação acerca da abrangência desse tema. Como observam Teixeira e Vieira,⁵⁴ o direito à convivência familiar ainda está em construção. Trata-se de um direito complexo, cujos meandros merecem ser explorados de forma mais cuidadosa pelos juristas brasileiros. A convivência familiar representa, segundo Vieira,⁵⁵ o direito de crianças e de adolescentes a “terem um ambiente favorável ao seu crescimento e de efetivamente fazerem parte de uma família, tendo suas opiniões e vontades também consideradas, e participarem do dia a dia de seus familiares”. Somente a partir da garantia deste direito é que a criança e o adolescente possuem condições de se desenvolver como pessoa. Ainda conforme Vieira, coube ao ECA esmiuçar este direito, mesmo sem trazer um conceito, em seu art. 19, que dispõe que: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família” e, excepcionalmente, “em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Tal artigo evidencia a relação direta entre ser criado e educado por uma família e a garantia de desenvolvimento integral do ser humano.

Para Byington,⁵⁶ o ambiente familiar e seus integrantes são responsáveis pela construção e o molde do desenvolvimento psicofísico da criança e do adolescente. Assim, a qualidade dos laços de afeto entre seus integrantes é de extrema importância para a vida dos filhos, tendo em vista que eles precisam, de forma vital, receber afeto tanto físico quanto emocional de seus pais, uma vez que este será o seu suporte para a vida em sociedade. A pessoa precisa de um relacionamento parental consistente em sua infância, cuja dependência psíquica tende a operar enquanto durar a dependência física e ter reflexos por toda a vida. Em outras palavras, o indivíduo só consegue desenvolver o seu potencial se, na infância, tiver um ambiente familiar de incentivo e compreensão. A figura dos pais é imprescindível para que haja o desenvolvimento físico, psíquico, emocional, social, espiritual e moral de crianças e adolescentes e cada membro da família exerce um papel na construção desse ser humano. Assim, quando há falha na prestação afetiva e relacional dos pais, a tendência é que os filhos se tornem adultos “problemáticos”.⁵⁷

Experiências de vínculos afetivos frágeis na infância e situações de maus-tratos podem resultar em estresse nocivo para a criança e comprometer a sua saúde, incluindo sua integridade física, seu desempenho acadêmico e seu ajustamento social e emocional no

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com*, a. 4, n. 2, 2015, p. 1-29.

⁵⁵ VIEIRA, Marcelo de Mello, cit., p. 138.

⁵⁶ BYINGTON, Carlos. *Estrutura da personalidade: persona e sombra*. São Paulo: Ática, 1988.

⁵⁷ MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Crianças e adolescentes vítimas de violência familiar*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

decorrer de sua vida. A privação da figura materna, seja ela de forma física ou emocional, comumente acarreta consequências tanto de ordem física quanto social e intelectual, de modo que a criança pode, inclusive, ser acometida por enfermidades físicas e mentais.⁵⁸ O ser humano “é” partir de sua família. “Pode” a partir do que com ela internalizou e aprendeu como natural e correto. Tanto é assim que qualquer distanciamento quanto à identidade familiar pode ser motivo de tensionamento do sentimento de pertencimento, que pode ser entendido como uma necessidade intrínseca do ser humano.

Em relação à convivência comunitária, constata-se que a inserção do grupo infantojuvenil no ambiente escolar expande o seu núcleo de relacionamentos para além da família. Durante toda a infância e a adolescência, o desenvolvimento é constantemente influenciado pelo contexto em que a prole está inserida. Diante da relação com vizinhos, outras famílias, professores, colegas, assim como diante da utilização de ruas, quadras, praças, postos de saúde, escolas, igrejas e outros ambientes, as crianças e os adolescentes passam a interagir e a formar seus próprios grupos de relacionamento. É a partir da relação com a comunidade, os espaços sociais e as instituições que o grupo infantojuvenil se depara com o coletivo – as regras, os papéis sociais, os valores, as tradições e a cultura, que são transmitidos de geração em geração –, expressa sua individualidade e encontra recursos para o seu desenvolvimento.⁵⁹

Como Cavalcante e Jorge⁶⁰ evidenciam, toda criança acolhida “viveu a rejeição e o abandono no vínculo original”. Quando encaminhada à instituição de acolhimento, passa a conviver com a insegurança, o medo e o desamparo. O acolhimento já pressupõe que alguns de seus direitos básicos já estavam sendo desrespeitados. Na instituição, a criança não compreende exatamente o motivo pelo qual está acolhida e tende a atribuir esse acontecimento a uma vontade ou a decisões arbitrárias de alguém.⁶¹ A privação da convivência familiar e comunitária durante a adolescência pode tornar muito mais doloroso o processo de amadurecimento, em especial diante da falta de referenciais seguros para a construção da identidade, do desenvolvimento da autonomia e a elaboração de projeto futuros, conjuntura que costuma repercutir em rebaixamento da autoestima. A adolescência no contexto nos serviços de acolhimento pode ser

⁵⁸ OPPENHEIM, David; KOREN-KARIE, Nina; SAGI, Abraham. Mothers' emphatic understanding of their preschoolers' internal experience: relations with early attachment. *International Journal of Behavioral Development*, vol. 25, 2001, p. 16-26.

⁵⁹ NASCIUTTI, Jacyara R. A instituição como via de acesso à comunidade. In: CAMPOS, Regina Helena de Freitas (Org.). *Psicologia social e comunitária: da solidariedade à autonomia*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996, p. 100-126; BRASIL, 2006.

⁶⁰ CAVALCANTE, Cinthia Mendonça; JORGE, Maria Salete Bessa. Mãe é a que cria: o significado de uma maternidade substituta. *Estudos de Psicologia*, vol. 25, n. 2, 2008, p. 273.

⁶¹ PARREIRA, Stella Maris de Castro Pipinis; JUSTO, José Sterza. A criança abrigada: considerações acerca do sentido da filiação. *Psicologia em Estudo*, vol. 10, n. 2. Maringá: mai.-ago./2005, p. 175-180.

acompanhada de sentimento de perda, em razão do rompimento com os vínculos familiares de origem. Geralmente, o referencial que o adolescente acolhido passa a ter são os vínculos construídos na instituição, de modo que também é necessário dar atenção ao seu processo de desligamento do sistema.⁶²

Para Teixeira e Rettore,⁶³ o direito à convivência familiar se constitui na “jurisdicização de uma necessidade humana de troca de experiências e aprendizado a partir do convívio e interação social e familiar. Trata-se de direito cujo conteúdo metajurídico” se traduz em “transmissão de conhecimentos e experiências, na formação ética e moral da criança; e cujo conteúdo jurídico se traduz em presença e na contribuição para o processo educacional do menor”. Dessa forma, para Vieira,⁶⁴ a ampliação da proteção do direito à convivência familiar é compatível com o “tratamento forjado pelo texto constitucional à criança e ao adolescente”. Nesse sentido, verifica-se que a alteração promovida pela Lei nº 15.240/2025 no ECA em relação ao reconhecimento do abandono afetivo como um ilícito civil também acena para a imprescindibilidade do direito à convivência familiar como um direito condição para o desenvolvimento da personalidade.

Em que pese as transformações vivenciadas pela instituição família ao longo dos séculos, a máxima que sobrevive e se sobrepõe a todas as perspectivas até aqui estudadas é a da imprescindibilidade da convivência familiar para a formação da personalidade humana, como condição para a sua existência, afirmação, manutenção e transformação. Em outros termos, não há ser humano sem família e a ela toda a sua existência está, invariavelmente, como ponto de partida e chegada, espelhamento e superação, vinculada. O ser humano nasce a partir de uma família e todas as suas aspirações humanas giram em torno desta instituição, diante de sua necessidade primária/primitiva de pertencimento. Mesmo que o indivíduo se afaste de sua família, ele buscará outra. Outra família, outros amigos, outro círculo social, outros vínculos, na tentativa de substituir os anteriores perdidos.

Diante disso, constata-se que o ser humano sem família perde sua condição humana, uma vez que o vínculo familiar não é só um instrumento para que os direitos da personalidade sejam efetivados, tendo em vista que possui valor intrínseco e esmagador em si mesmo. A personalidade só existe porque há vínculo. O vínculo é a formação da

⁶² PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios na garantia do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, vol. 15, n. 1, 2005, p. 19-31; BRASIL, 2006.

⁶³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017, p. 9-10.

⁶⁴ VIEIRA, Marcelo de Mello, cit., p. 138.

personalidade, a personalidade se confunde e se entrelaça com o vínculo. Em sendo a família o primeiro espaço de realização da afetividade, a convivência familiar é o pressuposto para a construção do desenvolvimento psicofísico do ser humano.

O direito à convivência familiar possui importância sob os pontos de vista afetivo e existencial que ultrapassa sua concepção como uma garantia funcional ou utilitária. Assim, é necessário reconhecer que, para além de uma função instrumental, o direito à convivência familiar precisa de proteção autônoma e mais robusta. A convivência não é apenas um direito que serve de mecanismo para garantir outros direitos, inclusive os expressamente previstos na legislação brasileira como direitos da personalidade. O convívio familiar possui valor intrínseco para a formação da pessoa, ligado à dignidade e à personalidade. Destaca-se que a convivência não tutela apenas o indivíduo enquanto cidadão, para o fim de exercer sua cidadania no contexto social, mas também o seu desenvolvimento como pessoa, como ser humano. Nesse sentido, a convivência possui valor existencial e afetivo, algo que vai além de sua mera instrumentalidade concebida no contexto dos direitos da personalidade. A inexistência de convívio familiar não ofende apenas direitos como o nome, a vida privada, a intimidade, a saúde, a educação etc., mas o próprio núcleo do que se entende por personalidade e pela identidade da pessoa.

A convivência familiar não possui para a personalidade apenas valor secundário, mas primário. Tal direito deve ser compreendido como um direito que possui autonomia sob o ponto de vista existencial e importância em si mesmo. Entender a convivência familiar como um direito com viés meramente instrumental no que tange ao desenvolvimento da personalidade humana é também compreender que o Estado, em relação aos acolhidos, seria capaz de suprir-lhes todas as necessidades, independentemente da existência de uma família, isto é, no caso das crianças e dos adolescentes que estão abrigados, bastaria que lhes fossem garantidos todos os direitos fundamentais e da personalidade que seriam efetivados em melhores condições/possibilidades caso o abrigado possuísse uma família. Mesmo que todos os seus direitos básicos, inclusive os da personalidade, fossem efetivados, a criança abrigada ainda quer vínculo. O abrigado, mais do que respeito à sua imagem, à privacidade e à intimidade, quer vínculo afetivo. O vínculo se sobrepõe à importância de todos esses direitos sob a perspectiva da afetividade e da dignidade.

É importante destacar que se a convivência familiar for apenas um direito que efetiva direitos fundamentais e da personalidade, a problemática de o indivíduo não ter uma família tende a ser relativizada. Seria o mesmo que afirmar que é possível viver dignamente com ou sem uma família. É minimizar o prejuízo da não existência e

manutenção de vínculos afetivos à personalidade humana. Nesse contexto é que é cabível aceitar que crianças e adolescentes passem anos a fio em contexto de acolhimento aguardando por uma família substituta e pela boa vontade dos postulantes no que tange à flexibilização do perfil selecionado perante o CNA.

Para a figura do pai de família do Código Civil de 1916, *homem-proprietário-contratante*, assim como do período de influência da elaboração do próprio Código Civil de 2002, poderia até ser que o convívio familiar tivesse tal viés de utilidade, sendo simplesmente ambiente que proporcionaria a efetivação de seus direitos e de sua prole. Contudo, para o grupo vulnerável a que se refere este artigo, a convivência familiar ganha contornos de fim em si mesma. Desta forma, compreende-se ser necessária, sobretudo no campo da adoção no Brasil, uma abertura teórica da compreensão clássica dos direitos da personalidade, de modo a incluir o direito à convivência familiar e comunitária como um direito necessário à tutela da personalidade ou um direito da personalidade em si, rompendo com a concepção de um viés meramente instrumental deste direito.

Hodiernamente, para fins de tutela integral da pessoa humana é necessário considerar que o rol referente aos direitos da personalidade presente no Código Civil de 2002 é exemplificativo, uma vez que outros direitos que não são expressamente previstos neste diploma também seriam condição para o desenvolvimento da personalidade ou direitos da personalidade. Do contrário, significaria deixar a essencialidade da personalidade humana sujeita a uma série de violações diante da dinâmica da vida em sociedade. Quanto à evolução social, constata-se o Código Civil de 2002 foi promulgado em momento em que as questões ligadas às novas nuances da personalidade no contexto virtual ainda se mostravam embrionárias, de modo que, teoriza-se que, caso tivesse sido aprovado em momento posterior, provavelmente abordaria a personalidade humana e sua proteção de forma diversa e mais efetiva em relação a estas temáticas.

4. Das consequências jurídicas pragmáticas da possibilidade de reclassificação do direito à convivência familiar como um direito da personalidade no âmbito da busca ativa

Diante da sustentada necessidade de um novo olhar acerca da importância do direito à convivência familiar e comunitária no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, em especial com vistas a viabilizar a adoção de crianças e adolescente que se encontram acolhidas perante o SNA aguardando por uma família substituta, verifica-se que, inicialmente, a reclassificação do direito à convivência familiar como um direito da

personalidade significaria conceder proteção mais robusta aos vínculos familiares e afetivos do grupo infantojuvenil nos cenários social e jurídico.

Tal reconhecimento permitiria robustecer a proteção integral dos vínculos afetivos, que passariam a ser considerados como condição para a construção e o desenvolvimento da personalidade, diante de sua essencialidade ao desenvolvimento integral da pessoa. Este cenário exigiria maior intervenção do Estado quando houvesse risco de ruptura e violação deste direito, a fim de que fossem tomadas medidas efetivas para a preservação deste e da personalidade da criança e do adolescente. Também concederia maior base jurídica para decisões judiciais no âmbito de conflitos familiares, envolvendo a guarda de filhos, os atos de alienação parental ou as restrições indevidas à convivência. A convivência passaria a ser um direito intrínseco à existência, ao modo de ser e à dignidade do indivíduo, especialmente do que se encontra acolhido. Tal perspectiva permite que delinear a real importância que deveria ter o direito a ser criado por uma família nos contextos jurídico e social, principalmente para enfrentar problemáticas inaceitáveis, como o descaso em que se encontram as crianças e os adolescentes nos processos de envolvem a adoção tardia no Brasil, situação de flagrante ofensa à dignidade e que não parece receber a atenção necessária para arrostá-la de forma eficiente.

É importante mencionar que o ECA, quanto ao direito à convivência familiar, prevê duas hipóteses: a criança deve ser criada por sua família de origem ou, de forma excepcional, por família substituta. Logo, não há uma terceira opção no âmbito da legislação, de modo que toda a estrutura do SNA é concebida como forma de assistência temporária, para casos excepcionais, já que a permanência da criança ou do adolescente no contexto de acolhimento não pode, e nunca deveria, ser encarada como “normalidade” ou sem que fossem tomadas medidas contundentes para que a situação fosse resolvida. Inclusive, como já exposto por esta pesquisa em momento anterior, o acolhimento institucional tem prazo para acabar, segundo o art. 19, §2º, do ECA: a “permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses)”, salvo “comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

Não se pode olvidar que este trabalho restringe sua análise ao contexto da adoção, que só é possível diante da hipótese de extinção do poder familiar, logo, não há possibilidade de retorno da criança ao convívio familiar de origem. Assim, nada motiva a sua permanência no SNA, senão a falta de convívio familiar e a necessidade de colocação em família substituta. Tendo em vista a essencialidade da convivência familiar, o art. 19, §1º,

do ECA afirma que a criança ou o adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deve ter sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, de modo que a autoridade competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, deve decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer modalidades previstas no art. 28 do Estatuto. Ainda, conforme o art. 50 do ECA, a autoridade judiciária precisa manter, em cada comarca ou foro regional, registro das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Nesse sentido, verifica-se que tal dever foi facilitado diante da unificação das informações por meio do SNA. Contudo, se o ponto positivo é a concentração dos dados em um único sistema nacional, o que já representa um grande passo no âmbito dos serviços de acolhimento, o desafio atual é o tratamento destes para fins de real efetivação do direito à convivência familiar.

Nos termos do art. 87, inc. VI, do ECA, um dos pilares das linhas de ação da política de atendimento a crianças e adolescentes são as políticas e os programas destinados justamente a prevenir ou abreviar o período de acolhimento e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar. Ainda, conforme o art. 88, inc. VI, do ECA, uma das diretrizes da política de entendimento à criança e ao adolescente é a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social”, para efeito de “agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável”, sua “colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei”.

Verifica-se que, portanto, que à luz da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também não há justificativa para que a criança, mesmo após a extinção poder familiar, fique à míngua no sistema aguardando ser adotada. Observa Vieira⁶⁵ que, independentemente se família natural, extensa ou substituta, é crucial que se garanta que as crianças e os adolescentes tenham uma família, e esta deve ser lugar de proteção e promoção de todos os seus membros, mas, principalmente, do grupo infantojuvenil. É no sentido que a experiência do acolhimento é temporária que o ECA estabelece medidas concretas para a proteção e o restabelecimento do vínculo familiar, independentemente de outros direitos (ex.: art. 227, CF/88; art. 19 do ECA; arts. 1.634 do CC/02).

⁶⁵ VIEIRA, Marcelo de Mello, cit..

É importante destacar a situação dos adolescentes que não são adotados e acabam sendo desligados das instituições de acolhimento do SNA em razão da maioridade. Poker⁶⁶ menciona a história de M., que viveu dos 7 aos 17 anos em uma instituição de acolhimento, quando foi obrigada a sair em razão da maioridade. A jovem descreveu que, apesar de ter o que comer, sentia-se solitária e que parecia lhe faltar alguma coisa, pois o local não possuía afetividade. Tais indivíduos, além da falta de convivência ao longo de toda a infância e da adolescência, com severo prejuízo à formação da personalidade, ainda correm o risco de maior exposição a fatores como a situação de rua, a criminalidade e a exploração laboral etc.⁶⁷ Apesar das políticas públicas já existentes e que podem auxiliar este público, há, nesses casos, contundente violação do princípio da proteção integral, uma vez que o ECA preconiza o direito de crianças e adolescentes de viverem no seio de sua família de origem e, de forma excepcional, em família substituta. Logo, é um direito da criança viver em família. A institucionalização, por mais que possa ter sido necessária/benéfica diante das condições em que a prole se encontrava, não possui o condão de representar efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Diante da consideração do direito à convivência familiar como um direito da personalidade, casos de desligamento de jovens do SNA por maioridade, sendo que estavam aptos à adoção, são um flagrante atentado à dignidade humana e uma situação inaceitável. Para Martinez e Soares-Silva,⁶⁸ a saída da instituição por causa da maioridade, com longo vínculo de acolhimento e pouca escolaridade dos adolescentes representa a falência das políticas de proteção e o não cumprimento da função do SNA, tal como preconiza o ECA. Assim, observa-se que é possível ampliar as políticas de acolhimento familiar e apadrinhamento civil como formas de mitigar a ausência de vínculos familiares e afetivos de crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento, contudo, destaca-se que estas medidas devem ser encaradas igualmente como temporárias, tendo em vista a perspectiva de fragilidade de eventuais vínculos que sejam estabelecidos nesse cenário.

O reconhecimento da convivência familiar como um direito da personalidade também exigiria do Estado medidas mais efetivas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes que aguardam pela adoção no SNA, bem como o seu aprimoramento

⁶⁶ POKER, Thalita Catarina Decome. Políticas de identidade no sistema de acolhimento a crianças: a história de vida de uma pós-abrigada. *Psicologia & Sociedade*, vol. 29, 2017, p. 1-9.

⁶⁷ OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar; LEONARDO, César Augusto Luiz. A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil à luz da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. *Insurgência*, vol. 9, n. 3, 2023.

⁶⁸ MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SOARES-SILVA, Ana Paula. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: A voz dos adolescentes. *Psicologia em Revista*, vol. 14, n. 2, 2008, p. 113-132.

constante. É impor que tal temática não saia da lista de prioridades da agenda pública. Também é necessário que o conhecimento sobre a ferramenta de busca ativa fure a sua bolha e alcance a sociedade em geral, de modo que tanto pessoas que queiram como pessoas que não queiram adotar saibam a respeito da problemática da adoção tardia, da invisibilidade de crianças e adolescentes que são preteridos no que tange ao perfil selecionado pelos postulantes à adoção, da existência de programas de acolhimento familiar e apadrinhamento e das campanhas de busca ativa. Esclarece-se: a sociedade precisa ter maior contato com a temática, e não com as fotos, os vídeos e as demais informações de crianças e adolescentes disponíveis, o que, para este trabalho, é conteúdo que deve ser reservado a pessoas habilitadas no CNA e instruídas sobre a adoção tardia.

A consideração do direito à convivência familiar com um direito da personalidade de crianças e adolescentes também seria crucial para dar novos ares às propostas de busca ativa, já que o escopo destas ganharia mais relevância social e jurídica, bem como urgência. Inicialmente, é essencial o fomento quanto à sua discussão, à implementação dos programas e suas reais condições de efetividade. A mudança de paradigma quanto à importância do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em abrigo poderia motivar projetos de lei que objetivassem a inclusão explícita da ferramenta de busca ativa no ECA, como já tentou o PLS nº 938/2019, que foi arquivado em 2022.

A consideração do direito à convivência familiar como um direito que é condição para o desenvolvimento da personalidade exigiria do Estado medidas que aprimorassem os programas de busca ativa ou, ainda, que as superassem por meio da adesão futura a outras/novas/“melhores” alternativas voltadas à problemática da adoção tardia sob o ponto de vista da efetividade e da tutela de direitos fundamentais e da personalidade. Enquanto não há/houver perspectivas nesse sentido, seria fundamental uma unificação das propostas, com a criação/implementação de um único modelo em todas as unidades federativas, consequentemente, por todos os Tribunais de Justiça, contemplando distinções pontuais para a adaptação às diferentes regiões do país.

Compreende-se que seria possível aprimorar o módulo já existente de busca ativa diretamente pelo SNA, com a sua adesão e o seu fomento pelos tribunais, de forma unificada, ou a adesão a uma campanha ou iniciativa já existente. Nesse contexto, destaca-se o aplicativo “A.dot”, do TJPR, como um modelo em expansão para outros estados da federação, sendo este o programa que poderia ser considerado mais robusto em termos de estrutura, aprimoramento e sucesso no que tange à viabilização de adoções. A experiência das propostas que já existem poderia nortear a criação e/ou

implementação de um modelo unificado, inclusive no que tange ao comportamento do postulante/“usuário” no âmbito das plataformas, páginas e *sites*, o que é plenamente possível com base em um cenário de economia e soluções/aplicações de cunho informacional baseadas em tratamento de dados já existente e em plena expansão.

Mesmo que as propostas de busca ativa intentem romper com estereótipos e preconceitos, é preciso mencionar que ainda há a possibilidade de que, mesmo no âmbito das campanhas, os interessados escolham sinalizar a intenção de aproximação com crianças e adolescentes com base em fatores que giram em torno de características biológicas ou físicas (ex.: crianças brancas) ou “conveniência” (ex.: crianças sem diagnóstico de deficiência ou que demandam cuidados específicos de saúde). Por isso, é necessário que garantir que as pessoas que acessam o conteúdo das campanhas de busca ativa tenham participado efetivamente de cursos e capacitação específica para que compreendam o real sentido destes programas e sua importância para o fim de garantir o direito fundamental e da personalidade à convivência familiar de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abrigo e distantes de vínculos familiares e afetivos significativos, bem como de figuras de referência em suas vidas para o seu sadio desenvolvimento e orientação/condução para a vida em sociedade.

Quanto à busca ativa, considera-se que melhor seria se o conteúdo das propostas fosse disponível apenas para pessoas devidamente cadastradas perante o CNA. Assim, os *sites* e as páginas das iniciativas, cujo é acesso a fotos, vídeos e outras informações de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção é público, deveriam ganhar novos, e necessários, delineamentos, para garantir um mínimo de proteção aos direitos fundamentais e da personalidade. Destaca-se, novamente, que é possível, inclusive são necessárias, campanhas nacionais/estaduais que chamem a atenção da sociedade para a problemática da adoção tardia, o que não se confunde com maior exposição do conteúdo que intenta aproximar adotandos de pretendentes e que deve ser destinado apenas aos devidamente habilitados no CNA. Uma das possibilidades de estímulo às adoções necessárias seria ampliar a veiculação de campanhas sobre a temática em meios de comunicação, como rádio, TV, redes sociais, plataformas de vídeo, cuja obrigatoriedade e periodicidade, inclusive, pode ser campo para a discussão de propostas legislativas. Embora se saiba que tais campanhas existem, estas precisam ser mais recorrentes, de modo a chamar a atenção da sociedade em geral para tal assunto.

Não se ignora o custo operacional de manutenção das iniciativas por cada Tribunal de Justiça, de modo que o gerenciamento de um aplicativo, como o “*A.dot*”, do TJPR, ou o

“Adoção”, do TJRS, tende a ser muito mais complexo do que o de *sites* e páginas na Internet. Ainda, é importante destacar que cada Estado e Comarca possui uma realidade. Em que pese a legislação prever a proteção integral das crianças e dos adolescentes, ainda existe muita dificuldade para a sua efetividade, tendo em vista que faltam políticas públicas adequadas para garantir os direitos do grupo infantojuvenil, bem como profissionais suficientes para atender às suas necessidades. Diante do exposto, a alternativa mais viável seria a adoção de um modelo unificado no âmbito do SNA, seja por meio do aprimoramento do módulo no sistema nacional, ou a adesão de uma proposta já existente de um tribunal específico, com adaptação e o aproveitamento de experiências positivas das campanhas que já estão em curso, a fim de que a ferramenta de busca ativa possa ganhar a devida relevância e aprimoramento no âmbito do SNA.

5. Conclusão

Este trabalho tematizou a possibilidade de reclassificação jurídica do direito à convivência familiar no âmbito do ordenamento brasileiro, em especial no que tange à teoria dos direitos da personalidade, diante do contexto das políticas públicas de adoção tardia no Brasil e das propostas de busca ativa dos Tribunais de Justiça brasileiros para fins de viabilização das chamadas “adoções necessárias”. Tradicionalmente, o direito à convivência familiar é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Civil de 2002 e na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como um direito fundamental, cuja efetivação deve ser assegurada com absoluta prioridade, a fim de manter crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto da compreensão clássica dos direitos da personalidade, este direito figura como um direito que é “instrumento” para a efetivação dos direitos da personalidade já previstos de forma explícita na legislação brasileira. Em que pese o Código Civil tenha reconhecido expressamente alguns direitos da personalidade, e a convivência familiar não ser indicada nesse contexto, este trabalho filia-se à corrente que afirma de que tal rol não é taxativo, uma vez que outros direitos que não estão previstos nesse cenário também são essenciais para a proteção da personalidade humana e o seu desenvolvimento. No que tange à proteção integral da pessoa, é necessário compreender que os direitos da personalidade não se restringem à esfera biológica (vida, integridade física etc.), uma vez que também abrangem as dimensões existencial, afetiva e relacional do indivíduo.

A família é o espaço de realização da afetividade humana e base para a construção da vida em sociedade. Destaca-se as transformações vivenciadas pelo instituto ao longo dos

anos e na legislação brasileira, principalmente no contexto pós-1988, de repersonalização do Direito Civil e reconhecimento das diferentes formas de entidades familiares, que merecem proteção por parte do Estado, a fim de que seja garantida a dignidade humana a todos os seus membros, bem como o sadio desenvolvimento da personalidade. O reconhecimento do valor jurídico do afeto no âmbito das relações familiares, inclusive dos direitos de casais homoafetivos e com a possibilidade de existência de multiparentalidade, reforça a ideia de que, para a doutrina e os tribunais brasileiros, a convivência familiar é um atributo essencial à pessoa. Ser criado por uma família é condição para o desenvolvimento físico, emocional e social, sobretudo de crianças e adolescentes. Os vínculos afetivos são parte do núcleo existencial da pessoa, já vez que protegem sua dignidade e sua identidade. Sem eles não haveria personalidade ou formação desta. Mais do que utilidade, a convivência possui valor em si mesma.

Tal análise é crucial para delinear a real importância que deveria ter o direito a ser criado por uma família nos contextos jurídico e social, sobretudo para o fim de enfrentar problemáticas inaceitáveis, como o descaso em que se encontram crianças e adolescentes nos processos de envolvem a adoção tardia no Brasil, situação de flagrante ofensa à dignidade humana e que não parece receber atualmente a atenção que seria necessária para arrostá-la de forma eficiente. É importante mencionar que o ECA, quanto ao direito à convivência familiar, prevê duas hipóteses: a criança deve ser criada por sua família de origem ou, de forma excepcional, ser criada por família substituta. Logo, menciona-se que não há uma terceira opção no âmbito da legislação sobre a proteção da infância e da juventude, de modo que toda a estrutura do SNA é concebida como forma de assistência temporária e excepcional, já que a permanência da criança ou do adolescente no contexto de acolhimento não pode, e nunca deveria, ser encarada como normalidade ou sem que fossem tomadas medidas contundentes para que tal situação fosse resolvida.

À luz da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também não há justificativa para que a criança, mesmo após a extinção poder familiar, fique à míngua no sistema aguardando a chance de ser adotada. A consideração do direito à convivência familiar como um direito da personalidade contribui para a criação de um *corpus* jurídico-positivo mais robusto, que repercute significativamente na sua tutela/efetivação. O direito a ser criado em um lar não se configura apenas como mais um dos direitos fundamentais do grupo infantojuvenil, mas como um direito sem o qual não há personalidade ou o seu pleno desenvolvimento, sobretudo no cenário dos processos de adoção tardia. Nesse sentido, casos de

desligamento de jovens do SNA por maioria, sendo que estavam aptos à adoção, é um flagrante atentado à dignidade humana e uma situação inaceitável.

A busca ativa, como uma diretriz e ferramenta no contexto do CNJ, intenta contornar tal problemática, mediante programas que visam propiciar maior “visibilidade” a crianças e adolescentes que tendem a ser considerados como de perfil de “difícil colocação” e permanecem “invisíveis” no sistema, sem qualquer perspectiva de adoção. Destaca-se a oportunidade de que os próprios adotandos contem suas histórias, seus sonhos, anseios e desejos, nos termos das perguntas realizadas pelos voluntários e a partir de proposta condutora das campanhas. A busca ativa pode ser realizada diretamente no módulo presente no SNA, bem como por meio de campanhas no âmbito dos tribunais. Algumas propostas possuem resultados positivos no que tange à concretização da adoção, como a do aplicativo “A.dot”, do TJPR, que viabilizou entre 2019 e 2023 mais de 150 adoções, resultado que, no cenário da busca ativa, pode ser considerado significativo. Constatou-se que estas possuem regramento e escolhas diversas no que diz respeito à forma como os dados de crianças e adolescentes são divulgados. Alguns programas são de acesso público, como o “Esperando por Você”, do TJES, e o “Adote um Boa-Noite”, do TJSP, enquanto os dados em outros projetos só podem ser acessados com habilitação no CNA.

Como consequências que poderiam ser verificadas diante de eventual reclassificação jurídica do direito à convivência familiar como um direito da personalidade, a pesquisa destacou, inicialmente, que tal circunstância contribuiria para a criação de um *corpus* jurídico-positivo mais robusto, que repercutiria significativamente na tutela/efetivação deste direito, sobretudo no contexto da adoção. Tal reconhecimento também exigiria do Estado medidas mais efetivas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes que aguardam pela adoção no SNA, bem como o seu aprimoramento constante. É crucial que tal temática seja considerada uma prioridade, efetiva, da agenda pública, de modo que a hipótese de longo período de abrigamento se torne inaceitável, diante da constatação de claro descaso e da falha de políticas públicas estatais no que tange à realização de mandamentos já proclamados pela Constituição e pelo ECA.

Tal consideração também seria fundamental dar novos ares às propostas de busca ativa. Pontua-se como crucial o fomento quanto à sua discussão, à implementação dos programas e suas reais condições de efetividade. Tal mudança de paradigma também poderia motivar projetos de lei que tivessem por escopo a inclusão explícita da busca ativa no ECA. Este trabalho não encontrou proposta que, de forma direta, tivesse por objetivo ofender direitos fundamentais e da personalidade de crianças e adolescentes ou

cujo objetivo principal fosse simplesmente esvaziar abrigos e instituições de acolhimento diante do dispêndio de manutenção destas pelo Estado. As campanhas analisadas têm por escopo aproximar pretendentes sensibilizados para fins de adoção de criança/adolescente com uma história de vida que precisa ser respeitada.

Considerar a convivência familiar como um direito da personalidade exigiria do Estado propostas que aprimorassem os programas de busca ativa ou, ainda, que as superassem por meio da adesão futura a outras/novas/“melhores” alternativas voltadas à problemática da adoção tardia sob o ponto de vista da efetividade e da tutela de direitos fundamentais e da personalidade. Enquanto não há/houvesse perspectivas nesse sentido, seria crucial uma unificação das propostas, com a criação e a implementação de um único modelo em todas unidades federativas, conseqüentemente, por todos os Tribunais de Justiça, contemplando distinções pontuais para fins de adaptação aos diferentes contextos das regiões do Brasil. Das propostas analisadas, a do aplicativo “A.dot”, do TJPR, demonstra ser a mais robusta quanto à organização/execução, considerando, inclusive, sua mencionada adesão por outros tribunais. A experiência positiva dos programas já existentes pode contribuir para a elaboração, bem como o constante aprimoramento, de um modelo de unificação, inclusive no que tange à análise do comportamento do postulante/“usuário” nas páginas e nos sistemas dos aplicativos.

A partir da análise das propostas de busca ativa, verifica-se que há poucas chances de que os adotandos tenham possibilidade de protagonismo em relação a sua história de vida, representando, na maioria esmagadora das vezes, mais um número no SNA. Contudo, tais programas contribuem para que os contemplados ganhem mais “visibilidade”. Quanto ao conflito entre a convivência familiar e a imagem de crianças e adolescentes, direitos considerados por este trabalho como fundamentais e da personalidade em cenário que também pode comportar repercussão em relação a direitos como o nome, a privacidade e a intimidade, é crucial ponderar qual direito contribui mais para o melhor interesse da criança. Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, indaga-se qual direito privilegiaria mais o sadio desenvolvimento de sua personalidade. Constata-se, portanto, que, no cenário da busca ativa, melhor seria privilegiar a convivência familiar, a fim de ampliar as chances de adoção.

Para maior proteção dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes envolvidos nas propostas de busca ativa dos tribunais, seria importante que as pessoas que tivessem acesso ao conteúdo disponibilizado pelos programas ou aplicativos fossem devidamente cadastradas no SNA, o que, por si só, já contribuiria para maior seleção do público-alvo.

Seria crucial que os pretendentes participassem de cursos e capacitação especificamente voltadas a esse fim, de modo a propiciar maior conscientização sobre o tema e viabilizar adoções de crianças e adolescentes que merecem conviver em família e, para quem, muito mais do que um instrumento, a convivência familiar possui um fim em si mesma, sendo condição para uma vida com dignidade.

Referências

- ALBUQUERQUE, Leonam Amitaf Ferreira Pinto de; SOUZA, Andréa Xavier de Albuquerque; SILVA, Josevânia. Representações sociais elaboradas por postulantes sobre adoção convencional e adoção tardia. *Revista de Psicologia da IMED*, vol. 11, n. 2, 2019.
- ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOTTA, Ivan Dias da. O estado da arte da natureza dos direitos da personalidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, vol. 17, n. 7, 2024.
- ALMEIDA, Maria Juliana Andrade; COSTA, Nina Rosa do Amaral. Desafios da adoção na atualidade. *Investigação*, vol. 9, n. 1, 2009.
- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.
- ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103, 2008.
- BARBOSA, Renata Santos Nadyr. *Novas perspectivas para a adoção tardia de crianças e adolescentes abrigados no Ceará*. 126 f. Dissertação (Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.
- BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. *Contextos Clínicos*, vol. 7, n. 2, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BORGES, Roxana C. Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BYINGTON, Carlos. *Estrutura da personalidade: persona e sombra*. São Paulo: Ática, 1988.
- CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Goiânia, vol. 5, n. 1, 2019.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O apadrinhamento civil como proteção do melhor interesse do menor. *Revista Direito Culturais*, vol. 15, n. 37. Santo Ângelo: 2020.
- CAVALCANTE, Cinthia Mendonça; JORGE, Maria Salete Bessa. Mãe é a que cria: o significado de uma maternidade substituta. *Estudos de Psicologia*, vol. 25, n. 2, 2008.
- CHASSEREAUX, César Henrique Policastro; SOUZA, João Victor de Lima. O dever de pagar pensão alimentícia para filho maior de idade no direito de família brasileiro. *IBDFAM*, 13 maio 2025.
- COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 20, n. 3, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6. Campos dos Goytacazes: jun./2005.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, vol. 22, n. 1, jan.-abr./2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARIANO, Fernanda Neísa; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 21, n. 1, 2008.

MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SOARES-SILVA, Ana Paula. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: A voz dos adolescentes. *Psicologia em Revista*, vol. 14, n. 2, 2008.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Crianças e adolescentes vítimas de violência familiar*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

NASCIUTTI, Jacyara R. A instituição como via de acesso à comunidade. In: CAMPOS, Regina Helena de Freitas (Org.). *Psicologia social e comunitária: da solidariedade à autonomia*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar; LEONARDO, César Augusto Luiz. A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil à luz da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. *Insurgência*, vol. 9, n. 3, 2023.

OLIVEIRA, Márcia Luzia Silva de; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; PEDROSO, Janari da Silva. Família adotante: estudo de caso de adoção tardia. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, vol. 5, n. 9, 2013.

OPPENHEIM, David; KOREN-KARIE, Nina; SAGI, Abraham. Mothers' emphatic understanding of their preschoolers' internal experience: relations with early attachment. *International Journal of Behavioral Development*, vol. 25, 2001.

PARREIRA, Stella Maris de Castro Pipinis; JUSTO, José Sterza. A criança abrigada: considerações acerca do sentido da filiação. *Psicologia em Estudo*, vol. 10, n. 2. Maringá: mai.-ago./2005.

PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios na garantia do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, vol. 15, n. 1, 2005.

POKER, Thalita Catarina Decome. Políticas de identidade no sistema de acolhimento a crianças: a história de vida de uma pós-abrigada. *Psicologia & Sociedade*, vol. 29, 2017.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Revista Justiça do Direito*, vol. 31, n. 3, 2017.

ROSAS, Laura Gripp. Tecnologia e adoção tardia: uma análise jurídica do aplicativo "A.DOT". In: *Anais do Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial*. Belo Horizonte: Skema, 2020.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. *A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade*. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; ALMEIDA, Ivy Gonçalves de; COSTA, Nina Rosa do Amaral; GUIMARÃES, Lilian de Almeida; MARIANO, Fernanda Neísa; TEXEIRA, Sueli Cristina de Pauli; SERRANO, Solange Aparecida. Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. *Psicologia*, vol. 25, n. 2, 2012.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Temas em Psicologia*, vol. 26, n. 1, 2018.

SANTOS, Rafael Miranda. *A transformação digital das Defensorias Públicas Estaduais e seu impacto nos instrumentos processuais de tutela coletiva dos direitos da personalidade dos usuários*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SILVA, Cristiano Diniz da; MORELATO, Lorany Serafim; CUMMINGS, Malcon Jackson. A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot" no Estado do Paraná nos últimos 5 anos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, vol. 10, n. 1, 2024.

SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, vol. 15, n. 1, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com*, a. 4, n. 2, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOBBIN, Raissa Arantes. *Adoção tardia e busca ativa: a convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil*. 500 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2025.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Poder Judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 13, n. 3, 2023.

VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual *versus* a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Mision Juridica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, vol. 13, n. 18, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. O direito da personalidade à convivência familiar de crianças e adolescentes. *Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito*, ano 3, n. 4, 2012.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito à origem nas adoções regulares: possíveis soluções para a efetivação desse direito. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

WEBER, Aline Meira; CARVALHO, Julio A. Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. *IBDFAM*, 8 abr. 2024.

Como citar:

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Adoção tardia: da possibilidade de reclassificação do direito à convivência familiar como um direito da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil e suas consequências no âmbito das propostas de busca ativa. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

26.2.2026

Aprovado em:

10.8.2026